

VOTO

20ª Reunião Pública 2025.

PROCESSO: 48500.017955/2025-88.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – STD.

INTERESSADOS: Consumidores e distribuidoras de energia elétrica.

RELATORA: Diretora Ludimila Lima da Silva.

ASSUNTO: Operacionalização das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.300/2025 no marco legal da Tarifa Social de Energia Elétrica, Lei nº 12.212/2010.

I – RELATÓRIO

1. Em 21 de maio de 2025 foi editada a Medida Provisória – MP nº 1.300, que, dentre outras medidas, alterou os descontos incidentes sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, estabelecendo o prazo de 45 dias para vigência das novas disposições (5 de julho de 2025).
2. Em 29 de maio de 2025, a ABRADÉE¹ apresentou² à STD dúvidas acerca da aplicação das disposições da MP nº 1.300/2025 a partir de 5 de julho de 2025.
3. Em 30 de maio de 2025, a STD e a STR apresentaram³ proposta de publicação de Despacho pela Diretoria para operacionalizar a aplicação da TSEE a vigorar no prazo estabelecido pela MP nº 1.300/2025 e orientações às distribuidoras sobre as dúvidas encaminhadas.
4. O processo foi distribuído para minha relatoria na 21ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, de 2 de junho de 2025.
5. Em 4 de junho de 2025, foi realizada Reunião Técnica, oportunidade em que foi discutida a proposta apresentada pelas áreas técnicas com os Diretores, suas assessorias e a Procuradoria Federal junto à ANEEL.
6. Em 6 de junho de 2025, acompanhada da STD, STR e Procuradoria, realizei reunião com a ABRADÉE.

¹ Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica.

² Carta ABRADÉE/B31.CT2025-0064 (SEI nº 0124055).

³ Nota Técnica nº 9/2025-STD-STR/ANEEL (SEI nº 0124448).

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se da adoção das medidas regulatórias necessárias para operacionalizar as inovações na Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, estabelecidas pela MP nº 1.300/2025, que alterou Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, mudando as faixas de desconto incidentes sobre a TSEE para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

9. O novo texto substitui as quatro faixas de desconto anteriores por duas: 100% de desconto para a parcela inferior ou igual a 80 kWh; e 0% para o consumo superior.

10. A tabela a seguir ilustra as alterações promovidas pela MP nº 1.300/2025:

Tabela 1: Alterações na Lei nº12.212/2010 promovidas pela MP nº 1.300/2025.
Fonte: Nota Técnica Conjunta nº 9/2025-STD-STR/ANEEL.

L.12212/2010 - Redação Atual	L.12212/2010 - Nova Redação
Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento); II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento); III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento); IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. § 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.	Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir: I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento); III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento); II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento). § 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do <i>caput</i> terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

11. As faixas de desconto da TSEE estão regulamentadas nos §§1º e 2º do art. 179 da Resolução Normativa – REN nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e replicadas nas Resoluções Homologatórias – REH que estabelecem as tarifas a serem aplicadas pelas distribuidoras.

12. A Medida Provisória, ainda que seja um texto legal passível de alteração no decurso do processo legislativo, tem eficácia imediata, e as alterações promovidas da TSEE, nos termos do art. 10⁴, passam a vigorar 45 dias contados de sua publicação, ou seja, a partir de 5 de julho de 2025. Com isso, a regulamentação e as Resoluções Homologatórias teriam disposições diferentes do novo texto legal, o que ensejaria alterações normativas.

13. Considerando as inovações trazidas pela MP, a STD e STR sugerem alterar:

- (i) a aplicação das faixas de desconto dispostas na REN nº 1.000/2021 e REH de tarifa;
- (ii) o faturamento do custo de disponibilidade para consumidores trifásicos abrangidos pela TSEE quando o consumo medido for igual ou inferior a 80 kWh; e
- (iii) o envio de arquivo pela distribuidora para apuração da Diferença Mensal de Receita – DMR, que subsidia o repasse da CDE para reembolso dos descontos da TSEE às distribuidoras.

14. A alteração das faixas de desconto da TSEE faz-se necessária pela diferença entre as faixas que hoje constam na REN nº 1.000/2021 e nas resoluções homologatórias e o texto da Lei nº 12.212/2010, alterado pela MP nº 1.300/2025. Conforme anteriormente relatado, a partir de 5 de julho de 2025 passa-se a aplicar na TSEE 100% de desconto na tarifa para a parcela de consumo inferior ou igual a 80 kWh, e não mais as regras dispostas nos §§1º e 2º do art. 179 da REN nº 1.000/2021. Com isso, o Despacho da Diretoria traria indicação de aplicação das faixas estabelecidas pela MP nº 1.300/2025 em substituição daquelas veiculadas na versão atual da REN nº 1.000/2021.

15. Para as Resoluções Homologatórias que estabelecem as tarifas de distribuição, as áreas técnicas pontuam que as novas regras já constarão nas resoluções emitidas após a presente decisão. Já as Resoluções Homologatórias vigentes podem ser alteradas por ato do Superintendente da STR, em linha com decisão da Diretoria, conforme competência já delegada⁵.

⁴ **MP 1.300/2025:**

Art. 10. Esta Medida Provisória entre em vigor:

I – quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

⁵ **Portaria nº 6.828/2023:**

16. Quanto à cobrança do custo de disponibilidade, que estabelece o valor mínimo a ser faturado de unidades consumidoras do grupo B, o inciso III do art. 291 da REN nº 1.000/2021 estabelece o valor de 100 kWh para ligações trifásicas. Conforme esclarecem a STD e STR, “*com a redação vigente, uma unidade consumidora [trifásica] enquadrada nas subclasses residencial baixa renda com consumo inferior ou igual a 80 kWh seria faturada em 100 kWh, ou seja, mesmo com a gratuidade de 80 kWh teria que pagar a diferença de 20 kWh sem qualquer desconto*”.

17. Logo, a regulamentação atual impõe uma cobrança mínima de 20 kWh para os consumidores trifásicos beneficiados com a TSEE, contrariando o desconto integral para consumo até 80 kWh estabelecido na MP nº 1.300/2025 e na política pública estabelecida pelo Governo Federal. Para evitar que isso ocorra, ainda que para uma parcela reduzida de consumidores⁶, as áreas técnicas propõem estabelecer um custo de disponibilidade de 80 kWh na aplicação da TSEE quando o consumo medido for inferior a 80 kWh. Para esses casos, o mínimo faturável seria sempre 80 kWh com 100% de desconto, assegurando a isenção de cobrança estabelecida na referida MP.

18. Quando o consumo medido dos consumidores beneficiados pela TSEE superar 80 kWh, aplicam-se as mesmas regras de custo de disponibilidade aplicáveis dos demais consumidores.

19. A tabela a seguir ilustra a proposta para o faturamento de consumidores trifásicos beneficiados pela TSEE após a vigência da MP nº 1.300/2025:

Tabela 2: Exemplos da proposta de faturamento para consumidores trifásicos beneficiados pela TSEE após a vigência da MP nº 1.300/2025.

Consumo Medido (A)	Custo de disponibilidade (B = 80, se A ≤ 80; ou 100, se A > 80)	Consumo considerado para faturamento (C = maior entre A e B)	Consumo sobre o qual incide 100% de desconto (D = C, limitado a 80 kWh)	Consumo faturado (C - D)
70 kWh	80 kWh	80 kWh	80 kWh	0 kWh
90 kWh	100 kWh	100 kWh	80 kWh	20 kWh
120 kWh	100 kWh	120 kWh	80 kWh	40 kWh

Art. 1º Delegar ao titular da Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR e seu adjunto as seguintes competências:

[...]

V – publicar tarifas ou receitas não disponibilizadas originalmente em Resolução Homologatória, bem como retificar valores inicialmente publicados, em conformidade com a decisão da Diretoria da ANEEL;

⁶ Segundo informações prestadas pela STD, cerca de 6% (ou 1,04 milhão) dos consumidores beneficiados com a TSEE são trifásicos, dos quais cerca de 344 mil consumiram até 80 kWh, e 167 mil foram faturados exatamente com 100 kWh em março de 2025.

20. Como a Tabela 2 demonstra, a alteração no custo de disponibilidade para consumidores trifásicos abrangidos pela TSEE garante o desconto de 100% para até 80 kWh, devendo, portanto, constar no Despacho na forma sugerida pelas áreas técnicas.
21. Em reunião, a Abradee trouxe dúvidas acerca da interferência dessa alteração do custo de disponibilidade na cobertura pela CDE dos descontos estabelecidos na MP nº 1.300/2025. A Associação questiona se a diminuição de mercado faturado causada pela redução do custo de disponibilidade desoneraria a CDE às custas de um subsídio cruzado, a ser arcado pelo acionista da distribuidora e demais consumidores da área de concessão.
22. A questão envolve discussões que transcendem o objeto do presente processo e que podem ser alteradas em função do trâmite legislativo da MP nº 1.300/2025. Considerando ainda que o efeito a ser percebido abrange apenas uma parcela do desconto aplicável (somente consumidores beneficiados pela TSEE que sejam trifásicos e que consumem até 80 kWh por ciclo), essa questão deve ser tratada após a conversão da MP em Lei, oportunidade em que se terá maior clareza para avaliar os impactos do novo texto legal na CDE.
23. A terceira disposição diz respeito à apuração da DMR e montante repassado às distribuidoras para custeio dos descontos da TSEE, conforme regramento estabelecido nos artigos 2º, 3º e 3º-A da REN nº 472, de 24 de janeiro de 2012. No texto atual, as distribuidoras apuram a DMR em virtude da aplicação da TSEE e solicitam homologação dos valores para reembolso à ANEEL. O envio de dados ocorre mensalmente (“DMR Mensal”) pelo Sistema SCS, e trimestralmente (“DMR Anual”) pelo Sistema Dutonet.
24. As áreas técnicas entendem que o envio da DMR Mensal deve ser revisto, migrando *“a solicitação de homologação do reembolso da DMR feita pela distribuidora no Sistema SCS pelo encaminhamento mensal da base ‘DMR Anual’, que já é enviada pelo Sistema Dutonet em periodicidade trimestral.”* Os prazos de envio (até o dia 10 do mês subsequente) e de homologação permaneceriam inalterados.
25. Isso permitirá maior detalhamento das informações, visto que a distribuidora encaminha, nas informações da DMR Anual recebidas pelo Sistema Dutonet, a relação individualizada das famílias beneficiadas, com dados cadastrais e identificação no CadÚnico ou no BPC, além do consumo faturado e desconto concedido.
26. Acerca da aplicação das novas faixas de desconto, as áreas técnicas sugerem que a aplicação da nova TSEE seja realizada a partir das faturas emitidas a partir de 5 de julho de 2025, independentemente de quando ocorreu o consumo e sem proporcionalização entre a nova

regra e a anterior, visto que a MP nº 1.300/2025 não estabeleceu expressamente qualquer regra de transição e que o atual art. 1º da Lei nº 12.212/2010, que estabelece a metodologia de cálculo do desconto sobre a tarifa, terá nova redação a partir de 5 de julho.

27. Ao longo da instrução do processo, com diversas interações com a STD, STR e também com a ABRADÉE, apontou-se a complexidade e a dificuldade operacional, para as empresas e para a ANEEL em implementar, neste momento, medida diversa da proposta pelas áreas técnicas. Tendo ponderado todas essas percepções, entendo que a simplicidade de aplicação dessa medida proposta permite atender ao prazo de aplicação da nova TSEE, estabelecido pela MP nº 1.300/2025.

28. Portanto, considerando as medidas aqui sugeridas, haverá isenção da tarifa de fornecimento nas faturas dos consumidores beneficiados com a TSEE que consumam até 80 kWh a partir de 5 de julho, de acordo com o que preceitua a nova política pública.

29. Em relação à cobrança de tributos, esclarece-se que a aplicação de tributos para cada classe de consumidores não é matéria regulada pela ANEEL. As Resoluções Homologatórias com os resultados dos processos tarifários limitam-se a autorizar a inclusão das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins, efetivamente incorridas pela distribuidora, **no valor total a ser pago** pelos consumidores/usuários/agentes supridos.

30. No que se refere ao objeto do presente processo, devem as distribuidoras observar a exposição de motivos da Medida Provisória 1.300/2025, que estabelece que a nova política pública da tarifa social de energia elétrica visa garantir *“gratuidade no consumo mensal de até 80 kWh para famílias beneficiárias”*.

31. Quanto a cobrança relativa a ICMS e/ou COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), deve ser seguida a legislação tributária local.

32. Sobre a forma de decisão, em que pese estarmos regulamentando matéria veiculada por Medida Provisória, que, para o caso da Tarifa Social, tem eficácia a partir do dia 5 de julho de 2025, cumpre destacar que o respectivo texto ainda se encontra em fase de apreciação no Congresso Nacional, em que já foram apresentadas mais de 600 emendas ao seu conteúdo, no curso do processo legislativo de conversão em lei. Por essa razão, a STD e STR sugerem, para atender a vigência estabelecida na referida MP e compatibilizar a regulamentação à nova política pública, a emissão de Despacho pela Diretoria de natureza declaratória, para certificar os impactos da medida provisória na política pública da tarifa social de energia elétrica e afastar do Regulamento atual os dispositivos contrários.

33. Nesse cenário, a emissão do Despacho evitaria dispêndio de recursos e de mão-de-obra em alterações normativas com base em um texto legal provisório, sob o risco de, em breve, termos que revisar novamente os regulamentos por mudanças legislativas ocorridas no processo de conversão da MP em Lei. Ademais, a emissão do Despacho daria transparência da regra que efetivamente deve ser aplicada, e indicaria às distribuidoras a forma de operacionalizar as alterações na TSEE promovidas pela MP nº 1.300/2025.

34. Portanto, em linha com a instrução das áreas técnicas, entendo pertinente emissão de despacho pela Diretoria determinando às distribuidoras a aplicação das regras aqui discutidas como forma de operacionalizar as disposições da MP nº 1.300/2025 acerca da TSEE.

35. Por fim, considerando a possibilidade de mudança do texto da MP nº 1.300/2025 e o prazo exíguo para vigência das novas regras, demandando máxima brevidade de definições regulatórias para realização das adaptações em sistemas comerciais e de faturamento das distribuidoras, entendo dispensável realização de Consulta Pública prévia à aplicação das disposições da MP nº 1.300/2025 para a TSEE. Isso é possível pelo fato de haver pouca discricionariedade na regulamentação relacionada à TSEE, bem como da possibilidade de realização da CP após a conversão da MP em Lei, oportunidade em que se poderá aprofundar acerca das alterações normativas necessárias para efetiva aplicação do novo texto legal.

III – DIREITO

36. Este voto está fundamentado na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025; na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; na Resolução Normativa nº 1000, de 7 de dezembro de 2021; e na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012.

IV – DISPOSITIVO

37. Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.017955/2025-88, voto pela emissão de Despacho, estabelecendo que, na aplicação da tarifa social de energia elétrica, a partir de 5 de julho de 2025 e, enquanto vigorar a Medida Provisória nº 1.300, de 2025, e, se convertida em lei de igual teor, até alteração da regulação da ANEEL, seja:

- (i) observado o desconto previsto no art. 1º da Lei nº 12.212/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.300/2025, para as faturas emitidas a partir de 5 de

- julho de 2025, ficando afastados: a) o desconto estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 179 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; b) o desconto estabelecido no art. 2º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012; e c) os descontos “residencial baixa renda” da tabela 3 das resoluções homologatórias de tarifas que estiverem com período de aplicação em curso;
- (ii) utilizado o custo de disponibilidade de 80 kWh para trifásico e consumo medido menor ou igual a 80 kWh para as subclasses residencial baixa renda, ficando afastado o inciso III do art. 291 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e
- (iii) homologada a diferença mensal de receita considerando os dados do art. 3º-A da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, ficando afastado o envio no formato previsto no §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012.

Brasília, 10 de junho de 2025

(Assinado digitalmente)
LUDIMILA LIMA DA SILVA
Diretora

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº , DE 10 DE JULHO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.017955/2025-88,

DECIDE

- (i) estabelecer que, na aplicação da tarifa social de energia elétrica, a partir de 5 de julho de 2025 e, enquanto vigorar a Medida Provisória nº 1.300, de 2025, e, se convertida em lei de igual teor, até alteração da regulação da ANEEL, seja:
 - a. observado o desconto previsto no art. 1º da Lei nº 12.212/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.300/2025, para as faturas emitidas a partir de 5 de julho de 2025, ficando afastados: a) o desconto estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 179 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; b) o desconto estabelecido no art. 2º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012; e c) os descontos “residencial baixa renda” da tabela 3 das resoluções homologatórias de tarifas que estiverem com período de aplicação em curso;
 - b. utilizado o custo de disponibilidade de 80 kWh para trifásico e consumo medido menor ou igual a 80 kWh para as subclasses residencial baixa renda, ficando afastado o inciso III do art. 291 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e
 - c. homologada a diferença mensal de receita considerando os dados do art. 3º-A da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, ficando afastado o envio no formato previsto no §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO